



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	24/2017
PROCESSO Nº	2014/10/64548
RECORRENTE:	ACREAVES S/A
ADVOGADA:	LARISSA PRETE FUZETI OAB/AC 3.672
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	SILVIO GORZONI CORTIZO
CONSELHEIRO REDATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA PUBLICAÇÃO:	

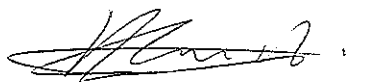
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ERRO NO ENQUADRAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO.

1. O erro de enquadramento do dispositivo legal infringido verificado na Notificação do ICMS configura vício formal, por inobservância do art. 23, inciso III, do Decreto Estadual nº 462/87 e, portanto, resulta na nulidade do lançamento tributário.
2. O Fisco Estadual poderá constituir novo lançamento tributário a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, na forma do art. 173, inciso II e art. 149, ambos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACREAVES S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário da referida empresa, tudo nos termos do voto divergente do Conselheiro Antônio Raimundo Silva de Almeida, que foi acompanhado pelos Conselheiros Luiz Antônio Pontes Silva, Assurbanipal Barbary de Mesquita e Marco Antônio Mourão de Oliveira. Vencido o Conselheiro Relator Sílvio Gorzoni Cortizo que votou pelo improvimento do recurso voluntário que foi acompanhado pelo Conselheiro Breno Geovane Azevedo Caetano. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Sílvio Gorzoni Cortizo (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Redator), Luiz Antônio Pontes Silva, Assurbanipal Barbary de Mesquita, Marco Antônio Mourão de Oliveira e Breno Geovane Azevedo Caetano. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 30 de agosto de 2017.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro Redator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Processo nº 2014 -10- 64548

PROCESSO Nº	<u>2014 -10- 64548</u>
ASSUNTO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACREAVES ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	<i>Silvio Gorzoni Cortizo</i>

A empresa **ACREAVES ALIMENTOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob nº 06.368.718/0001-11, com Inscrição Estadual nº 01.020.526/001-09, estabelecida na Rodovia BR 317, Km 08, na cidade de Brasília, neste Estado, interpôs tempestivamente **RECURSO VOLUNTÁRIO** perante o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA, em face da **Decisão DIAT nº 1529/2015**, que considerou improcedente o pedido formulado para a correção do lançamento do ICMS, em relação a Nota Fiscal nº 15834, por meio da Notificação do ICMS nº 13.968/2014.

02. Pela tempestividade do recurso, manteve-se o efeito suspensivo da exigência tributária nos moldes estabelecidos pelo Decreto nº 462/87.



ESTADO DO ACRE
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Processo nº 2014-10-64548

03. Preliminarmente, o contribuinte alega nulidade no lançamento tributário apontando erro na descrição do enquadramento legal, ou seja, no artigo 60 do Decreto nº 008/98, uma vez que, tal dispositivo legal trata apenas do descumprimento de obrigações acessórias.

04. No mérito, alega que o lançamento tributário então questionado, seria incompatível com o Regime Especial de que trata o Decreto nº 15.085/2006, e do qual a empresa é signatária, fato este que tornaria incompatível a cobrança do tributo sob o regime de antecipação nos moldes como fora lançado.

05. Acrescenta ao final, que em se mantendo o mesmo entendimento acerca da Decisão singular, seja expedida a guia de recolhimento do ICMS sem a incidência dos respectivos juros e multas.

06. É o relatório.

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2.017.


Silvio Gorzoni Cortizo
Relator



ESTADO DO ACRE
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Processo nº 2014 -10- 64548

V O T O:

07. Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa **ACREAVES ALIMENTOS LTDA.**, contra a decisão de primeira instância administrativa, que manteve a cobrança do ICMS, lançada através da Notificação de ICMS nº 13.968/2014, por aquisição de mercadoria destinada a uso ou consumo do estabelecimento, adquirida através da Nota Fiscal nº15834, (CFOP 2556).

08. De início, a preliminar de nulidade do lançamento estribada apenas no equívoco do enquadramento legal há ser afastada, até porque, toda a defesa do contribuinte visava questionar efetivamente, lançamento do ICMS aplicado na operação de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo que, sem sombra de dúvidas, está adstrita nos parâmetros estabelecidos nos artigos 155, § 2º, VII "a" e VIII da CF/88, c/c artigo 2º parágrafo único, III "b" da LCE 55/97 e ainda no artigo 1º, § 1º, III, "b" do Decreto Estadual nº 08/98.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com um traço horizontal atravessando o meio da assinatura.

3



ESTADO DO ACRE
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Processo nº 2014 -10- 64548

09. É importante frisar que a omissão ou erro de lançamento, não exige o contribuinte do cumprimento de obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 140, do Decreto nº 462/87.
10. Dito isso, havemos por concluir que o erro no enquadramento legal do lançamento tributário não impediu que o contribuinte viesse a interpor a sua defesa sob o argumento principal de que a cobrança do ICMS, relativa às operações de entrada de mercadorias, destinadas ao uso e consumo, estariam em desalinho com o Regime Especial do qual é signatário.
11. Portanto, não se vislumbra nenhum prejuízo à sua defesa que viesse a comprometer a análise do fato principal que se concentra na aplicação do diferencial de alíquota do ICMS na operação de aquisição de mercadoria destinada a uso ou consumo, advinda de outra unidade da federação.
12. Superada a preliminar arguida passemos desta feita à análise do mérito ressaltando que, de acordo com o inciso XI, do artigo 5º da Lei Complementar nº 55/97, ocorrerá o fato gerador do ICMS no momento da entrada de bens ou serviços procedentes de outras unidades da Federação, adquiridos por contribuintes do Imposto destinados ao uso, consumo ou ativo permanente.
13. Por outro lado, o Regime Especial de tributação estabelecido através do Decreto nº 15.085/2006, contempla apenas a concessão de crédito presumido e redução na base de cálculo do ICMS para as saídas de carne e



ESTADO DO ACRE
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Processo nº 2014-10-64548

demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos, implicando, inclusive, a renúncia de quaisquer outros créditos fiscais, ainda que, oriundos de incentivos fiscais, como bem esclarece o § 2º do artigo 3º, do citado decreto.

14. Infere-se, portanto, que não se pode confundir a concessão do crédito presumido estipulado no Regime Especial em comento, em decorrência das saídas de mercadorias do estabelecimento com a tributação incidente nas entradas de mercadorias para uso e consumo, vez que, trata-se de fatos geradores distintos.

15. Por fim a recorrente pugna para em se mantendo a cobrança tributária na sua forma original, seja expedida a guia de recolhimento sem a incidência de juros e multa.

16. A incidência de multas e juros é imperativo legal aplicável aos créditos tributários cujo valor não tenha sido recolhido no vencimento como previsto no artigo 148, do Decreto nº 462/87, senão vejamos:

Art. 148. Haverá correção monetária dos tributos fiscais, sempre que estes não sejam pagos nos prazos regulamentares.

§ 1.º - O cálculo da correção monetária será feito sobre o valor do débito fiscal, a partir da data em que este for devido, incluindo-se o valor proveniente de multas.

§ 2.º - Será computado, para efeito de cálculo, o período em que houver suspensão de cobranças de débito, em razão de tramitação de processo administrativo ou judicial, bem como o da tramitação de recurso em processo de consulta.



ESTADO DO ACRE
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Processo nº 2014 -10- 64548

17. Portanto, conclui-se que está correta a cobrança do diferencial de alíquota aplicado sobre o valor da mercadoria adquirida para uso e consumo, mantendo-se inalterada a Decisão DIAT nº 1.529/2015, nos seus originais termos, aplicando-se ainda os juros e multa moratória nela incidentes, razão pela qual, nego provimento ao Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte.

18. É como voto Senhor Presidente.

Rio Branco, 30 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a flourish.

Silvio Gorzoni Cortizo
Relator